



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2288443-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA EPP e FLAVIO LIBERATO DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58079

EDEC.Nº: 2288443-69.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBGTE.: BANCO BRADESCO S/A

EMBGDO.: FLAVIO LIBERATO DE MACEDO, e OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 27/31, PELO QUAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APECIAÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE, NOTADAMENTE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PESQUISA DE BENS DE TITULARIDADE DA MULHER DO DEVEDOR – ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR, COM CONCENTRAÇÃO NO NÚCLEO DA RELAÇÃO JURÍDICA TORNADA LITIGIOSA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 27/31, pelo qual, por unanimidade de Votos, foi negado provimento a Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial nos moldes em que proposta contra **FLAVIO LIBERATO DE MACEDO, e NORTE PARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA-EPP**, momento em que a Turma Julgadora manteve inalterado o entendimento adotado em 1º Grau, pelo qual foi indeferido pedido direcionado a realização de pesquisa acerca da existência de bens eventualmente mantidos em nome do cônjuge do executado Flavio, o que se deu com suporte no fato de que não integra o polo passivo da lide.

Dizendo da incorreta apreciação dos limites do recurso

como movimentado, sustenta a casa de valores embargante que a Decisão Colegiada como proferida se apresenta imprópria na solução da questão em debate, uma vez que se mostra omissa, porque desprezado pela Turma Julgadora a efetiva possibilidade de realização de pesquisa por meio dos sistemas “SISBAJUD”, “RENAJUD”, e “INFOJUD”, acerca de bens registrado em nome da mulher do devedor, com quem é casado sob o regime de comunhão universal de bens, ressaltando o fato de que não busca a constrição de bens de terceiros, por outro lado, pretende apenas identificar eventuais bens do executado, mas que, em razão do regime de bens, podem estar formalmente registrados em nome de sua cônjuge, de sorte a assim compelir o devedor a promover o adimplemento do débito exequendo, pontos esses que, segundo alega, não foram devidamente apreciados por parte da Turma Julgadora, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos como apresentados, na busca de ter por sanadas as incorreções apontadas.

Devidamente processado o recurso, a parte contrária, a seguir, conforme dá conta por peça que vem encartada a fls. 08/09, pranteou pela manutenção do entendimento adotado pelo Acórdão guerreado, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada e recolocada em debate no curso do regular desenvolvimento do processo.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão recolocada em debate, é de se ter em mente que Sentenças e Acórdãos comportam ataque direto por força de Embargos de Declaração, o que se dá tão somente quando marcados por obscuridades, contradições, omissões, ou até mesmo por eventuais erros materiais, desde que relativos a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, ou mesmo o Tribunal.

Nessa toada, e segundo o festejado Magistério de Araken de Assis, em verdade se mostra totalmente permitido entender que: **“o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”**, definindo, no mais, que obscuridade se traduz em ponto que **“obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”**, enquanto que contradição, por seu turno **“decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”**. (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Com base no quanto indicado, e à luz do quanto exposto, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como manejado, necessário que se manifeste qualquer dos vícios acima apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois todos os aspectos levantados através dos presentes Embargos de Declaração foram objeto de detida apreciação por parte da Turma Julgadora, o que se deu quando do julgamento do feito, circunstância essa que afasta a possibilidade de se acolher a pretensão como deduzida pela casa de valores embargante, principalmente ao se considerar os limites em que novamente apresentada a desate através de suas razões de inconformismo, devendo assim ser mantido inalterado o quanto decidido pelo Acórdão que se tem por indevidamente guerreado.

Ademais, e sempre em busca da adequada solução agora do novo impasse criado, é caso de se entender, e sem se valer de meias palavras, que o Magistrado não está obrigado a percorrer todos os dispositivos evocados pelas partes, notadamente quando já firmou, e de forma verdadeiramente fundamentada seu entendimento. Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-EDcl no Mandado de Segurança Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9), Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016)

Com base em tais argumentos, forçoso ter em conta que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventual erro material, desde que registrados *no corpo do julgado*, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão aos quais dirigidos os aclaratórios. No mais, é de se ter por certo que eventual erro na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos definidos em Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

É de se consignar ainda, completando a análise acerca do

tema, o teor dos ensinamentos colhidos de Pimenta Bueno em relação a matéria, quando diz: **"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"**(RJTJESP, ed. Lex, volume 92/328).

Diante de tais elementos, forçoso reconhecer que inviável se mostra a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão, em verdade, ainda que não abertamente declarada, implica em se reapreciar os limites do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional seja alterada para atender as expectativas do embargante, isto porque "omissão não se confunde com insatisfação" (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Na esteira do entendimento adotado, cabe ressaltar que todas as questões alvo dos novos debates propostos já foram devidamente apreciadas, e por inteiro, notadamente porque a matéria devolvida a apreciação do E. Tribunal foi integralmente enfrentada, o que se deu sob todos os enfoques jurídicos de possível aplicação ao caso em desate, ocasião em que resultou expressamente reconhecida a inadequação voltada ao desenvolvimento de pesquisa de bens eventualmente registrados em nome da mulher do devedor, notadamente por se tratar de terceira estranha a lide, circunstâncias essas que afastam a possibilidade de se acolher sem adequado suporte a pretensão deduzida pelo banco embargante através de suas inconsistentes razões de inconformismo, devendo assim ser mantido inalterado o quanto decidido pelo Acórdão guerreado.

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a demanda em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desate, porque lançado aos autos com a mais plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve a Decisão Colegiada indevidamente submetida a ataque ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com mais pleno suporte em seus próprios e adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)